



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



**APELAÇÃO CÍVEL**

Processo nº 0012069-39.2018.8.19.0031

Apelante : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Apelada : MARILETE ALVES COSTA

Relator : DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C TUTELA ANTECIPADA. LAVRATURA DE TOI, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RISCO DO EMPRENDIMENTO. Lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - realizado de forma unilateral que não tem o condão de afirmar a existência da irregularidade. Súmula 256 do TJRJ. Ausência de prova técnica a legitimar a cobrança imposta. Conduta abusiva e arbitrária por parte da apelante. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



**A C O R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, processo nº 0012069-39.2018.8.19.0031 em que são partes como Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A** e Apelada **MARILETE ALVES DA COSTA**.

**A C O R D A M**, os desembargadores que integram a 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 03 de julho de 2019, **por unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT**  
**RELATOR**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



## VOTO

Na forma do permissivo regimental, adoto como relatório a sentença do juízo de origem, assim redigida:

“Cuida-se de ação cognitiva ajuizada por MARILETE ALVES COSTA em face de AMPLA ENERGIAE SERVIÇOS S.A., na qual a parte autora alega ser cliente da concessionária ré, conforme contrato n. 1050475-3

Relatou a demandante que teve o fornecimento de energia suspenso em 03/03/2018, em decorrência de dívida de TOI no valor de R\$ 629,92, o que durou por 13 dias. Narrou que após isso, foram incluídas nas faturas seguintes parcelamentos de dívida sob diversas denominações, não contratadas pela autora.

Assim, requereu a declaração de inexistência do débito acima mencionado, a devolução do que tiver sido pago a título de parcelamento e a condenação da ré em pagar compensação por danos morais à autora.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/32

Nas fls. 47/48 foi concedida a gratuidade de justiça e deferida a tutela de urgência.

Contestação às fls. 62/88, alegando que os pedidos autorais haveriam de ser declarados improcedentes, uma vez que a cobrança decorreu da lavratura regular de Termo de Ocorrência e Inspeção, nos moldes da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Registrou a ré, ainda, que haveria ligação clandestina na unidade consumidora, o que deflagrou o procedimento de recuperação de receita em questão.

Informação na fl. 137 de que o nome da autora foi incluído nos cadastros restritivos de crédito.

Réplica nas fls. 155/158.

A ré não se manifestou sobre as provas que pretendia produzir.”





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**



Sentença, às fls. 162/166, julgou procedentes em parte os pedidos para i) declarar a nulidade da cobrança efetivada pela parte ré a título de recuperação de consumo, referente ao TOI, a qual constituiu indevidamente a dívida de R\$ 377,83; ii) condenar a parte ré a compensar os danos morais causados à parte autora, em montante equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, contados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil por ilícito contratual, e de correção monetária, calculada segundo a tabela prática da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e incidente desde a data da publicação do presente ato decisório (súmula 362 do STJ). iii) condenar a ré a restituir à autora tudo o que tiver sido pago a título de "multas interface parcel" e "importe teor interface parcel", parcelamentos considerados ilegais, desde que comprovados nos autos, o que será feito em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desembolso e correção monetária a contar da citação. Confirmou a tutela de urgência já concedida, no sentido de que a ré fique impedida de suspender o serviço de energia elétrica, ou que o restabeleça, em caso de já ter ocorrido a suspensão, nos termos já fixados, desde que essa interrupção tenha decorrido de falta de pagamento do débito do TOI, mencionado nesta sentença, não abrangendo qualquer outra cobrança, sob pena de multa de R\$ 500,00. Sucumbente a ré, condenou-a ao pagamento das despesas processuais, rateadas igualmente, além dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação (art. 85,§2º, do CPC/2015).





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**



Irresignada a parte ré, às fls. 169/182, pugnando pela reforma da sentença, para julgar os pedidos iniciais integralmente improcedentes.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 185.

**É o relatório. Passa-se a decidir.**

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser recebido no duplo efeito, na forma do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, considerando que tempestivo.

In casu, a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais, vez que a Concessionária Ré, nitidamente, se insere no conceito de fornecedora de serviço, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, enquanto a Autora é sua consumidora.

Neste sentido o enunciado sumular nº 254 do Eg. TJRJ, “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.*”

Cinge-se a controvérsia recursal acerca de eventual irregularidade cometida pela concessionária quando da lavratura do ato administrativo lançado em desfavor da autora.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



Impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade da concessionária ré é objetiva e funda-se no risco do empreendimento, pois, como prestadora de serviços, responde pelos danos causados ao consumidor, independentemente de ter agido ou não com culpa, tendo responsabilidade direta por seus produtos e serviços.

É certo que a apelante pode promover fiscalização nos medidores de energia elétrica, no sentido de apurar eventual desvio de energia elétrica, mas não é menos certo que tais procedimentos devem sofrer limitações, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual e evitar a violação dos direitos dos consumidores, entre os quais se inclui a boa-fé depositada na relação.

A lavratura do TOI de modo unilateral viola os princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que não dá ao consumidor a oportunidade de questionar os motivos que conduziram à conclusão alcançada pela concessionária.

Nesse sentido é o entendimento sumulado neste Tribunal:

Súmula n.º 256. O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**



Salienta-se, ademais, que o art. 129, § 1º, II, da Resolução 414/10 da ANAEEEL, que diz respeito ao TOI, estabelece que, ao constatar a irregularidade, deve a concessionária, além de lavrar o termo de ocorrência de irregularidade, implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, os quais não foram utilizados no caso concreto. Oportuno, nesse ponto, transcrever a referida norma:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

**II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;**

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Vigésima Sétima Câmara Cível**



- a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
- b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)” (grifo nosso)

Da detida análise dos autos, a Concessionária, ao proceder à vistoria do medidor, não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a irregularidade apontada, desatendendo à referida norma legal.

Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor e a existência de dívida, vez que nem o termo nem seu emissor possuem fé pública.

Além do mais, a concessionária não logrou ratificar em juízo a veracidade da suspeita de ligação clandestina, como lhe competia em razão da inversão do ônus probatório que deriva do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90.

Imperioso, ainda, frisar que o artigo 22, *caput* e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



Nesse sentido, leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

“De fato, o serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do Poder Público e do prestador na qualidade do serviço. Daí ter o Estatuto de Concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação de serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços – os usuários.”

Não há nos autos nenhum elemento que indique uma conduta ilícita por parte da autora, de modo a ensejar as supostas irregularidades. Pelo contrário, a Ré poderia ter requerido a produção de prova pericial para constar se havia irregularidade no medidor. Todavia, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor na forma do art. 373, II do CPC.

<sup>1</sup> in Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, fls. 378.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
Vigésima Sétima Câmara Cível



Desta forma, restou evidenciada a falha na prestação dos serviços da concessionária apelada e a abusividade de sua conduta, consubstanciadas em atribuir ao apelado a responsabilidade por um suposto erro de registro de consumo.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando o recorrente em honorários recursais, que ora majoro em R\$ 5% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019.

**DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT**  
**RELATOR**

